



PARECER Nº 1, de 2013 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.518, de 2013, que Institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Dr. Michel

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar o Projeto de Lei nº 1.518, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º, o Programa Jovem Candango é instituído na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e consiste na contratação de instituições qualificadas em formação técnico-profissional que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, nos termos da Lei Federal sobre a matéria.

Os artigos 2º a 4º tratam do respeito à Lei Geral de Licitações, dos requisitos das entidades contratadas pelo Poder Público e das cláusulas obrigatórias dos contratos firmados a partir da instituição do Programa Jovem Candango.

O art. 5º estabelece as condições que o candidato ao Programa deve preencher para ser contratado como aprendiz.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Na Exposição de Motivos encaminhada junto ao projeto, o Secretário de Estado de Administração Pública esclarece que a proposta pretende proporcionar aos jovens inscritos no Programa Jovem Candango a formação técnico-profissional e a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, com fundamento no direito do jovem à profissionalização, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar		
Tipo: PL	n.º 1518	Ano: 2013
Folha n.º: 09	10	



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 67, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem da criança e do adolescente.

O Programa Jovem Candango, previsto no Projeto em análise, é meritório, pois alcança um dos segmentos mais vulneráveis da sociedade. Com razão, os maiores índices de desemprego atingem as pessoas jovens. Os dados da Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE obtidos no mês de maio deste ano confirmam que, nas seis maiores regiões metropolitanas do país, os índices de desemprego, na faixa etária de 15 a 17 anos, estão na casa dos 22% e, na faixa de 18 a 24 anos, de 12,4%, índices bem mais elevados, se levarmos em conta a taxa geral de desemprego anual brasileira de 5,5%.

Com base nessa realidade, não podemos deixar de reconhecer a conveniência e a oportunidade do Projeto de Lei n.º 1.518, de 2013, que objetiva assegurar aos jovens a educação profissional e a inserção no mercado de trabalho, por meio da contratação de instituições qualificadas em formação técnico-profissional dessas pessoas.

Não obstante o mérito da proposição original, constatamos que o Programa Jovem Candango foca apenas na formação técnico-profissional voltada para a aprendizagem, deixando de contemplar o trabalho educativo, previsto no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. De fato, o trabalho educativo igualmente busca garantir aos jovens condições de capacitação para o exercício de atividade profissional, mas com uma grande diferença em relação ao contrato da aprendizagem: o trabalho educativo caracteriza-se pela realização de atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

Diante dessa omissão, sugerimos uma emenda aditiva que permita ao Programa Jovem Candango contemplar, para além da formação técnico-profissional por meio dos contratos de aprendizagem, o trabalho educativo, no intuito de aprimorar esta relevante política pública do Governo do Distrito Federal, em prol do direito constitucional do jovem à profissionalização.

Por todo o exposto, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.518, de 2013 e da emenda aditiva que ora propomos, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Comissões, de _____ de 2013.

Deputado 
Ovídio FRANCISCO
Presidente

Deputado 
Michel
Relator